



DIALÓGO ENTRE SPIVAK E HONNETH: A LIBERDADE SOCIAL COMO UM TRAMPOLIM AO SUBALTERNO

Ana Carolina Cavalcante Ferreira Julio*

Resumo

O artigo propõe uma costura entre os conceitos de “Liberdade Social”, de Honneth (2015) e “Subalternidade” e “Colonialidade”, de Spivak (2010), entendendo que reconhecem a importância da dinâmica social para a ideia de justiça. Considerando que em decorrência da complexidade na comunicação do sistema jurídico pela linguagem, cria-se uma distância entre a população subalterna e a efetivação dos seus direitos, portanto, uma patologia da liberdade jurídica. Assim, propõe-se uma quebra nessa forma de pensar restrita ao direito, apontando a importância da abertura à realidade social. Utiliza-se, então, a metodologia da revisão bibliográfica e da análise qualitativa de dados estatísticos.

Palavras-chave: Subalternidade; Colonialidade; Liberdade Social; Decolonialidade; Linguagem.

DIALOGUE BETWEEN SPIVAK AND HONNETH: SOCIAL FREEDOM AS A TRAMPOLIN TO THE SUBALTERN

Abstract

This article proposes an approximation between the studies of "Social Freedom" by Honneth (2015) and "Subalternity" and "Coloniality" by Spivak (2010), because both recognize the importance of social dynamics for the justice idea. Legal system have an complexe language, so, we identify a hole between the subaltern population and the effectiveness of their rights, therefore, a pathology of legal freedom. The study proposes a break in this way of thinking justice, restricted to law, pointing the importance of openness to social reality. For this, the methodology will be the bibliographic review and the qualitative statistical.

Keywords: Subaltern; Coloniality; Social Liberty; Decoloniality; Language.

Introdução

O artigo pretende formular um diálogo entre as teorias de Gayatri Spivak e Axel Honneth, de modo a alcançar uma complementaridade em seus estudos. Para tal, apresenta-se os conceitos de Subalternidade e Colonialidade (SPIVAK, 2010), somado à Liberdade Social (HONNETH, 2015), num movimento de abertura à solução dos conflitos a partir das relações

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Mestranda em Direito nesta mesma instituição. Bolsista da Fundação de Amparo à pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul. Membro do Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão Inventar: arte e construção do conhecimento jurídico (CNPq). E-mail: acarolinajulio@gmail.com





intersubjetivas de escuta da população em estado de vulnerabilidade, afastando-se da ordem estritamente jurídica de liberdade, que acaba culminando em uma patologia social.

Para cumprir tal proposta, a metodologia adotada será a da revisão bibliográfica e da análise qualitativa de dados estatísticos, que expressam qual é o perfil do legislador brasileiro na atualidade. A partir daí, pretende-se compreender de que forma a liberdade jurídica é deturpada com esse movimento, pois representa a voz de um perfil determinado de pessoa, que em muito destoa da maior parte da população a quem esse direito alcançaria. Ou seja, cai-se num “falar por”, tanto combatido por Spivak em seu livro “Pode o subalterno falar?”.

Por isso que a teoria de Axel Honneth, em “O Direito da Liberdade” é fundamental para a escuta do subalterno, pois propõe uma mirada ao externo, à dinâmica social, e não apenas à normatividade estanque no Direito. Assim, parte do pressuposto que os princípios formais não devem engessar a teoria da justiça, que deve levar em conta a análise social. Para tal, segue na direção de uma investigação das próprias instituições sociais, depreendendo-se de suas relações intersubjetivas todo o conteúdo normativo implícito.

Ressalta-se que o estudo proposto tem importância para uma análise da cultura jurídica posta, a fim de se compreender o que limita o acesso da população subalterna ao Direito e à Justiça em si. Isso porque, a forma como o sistema jurídico se relaciona com a população, de forma afastada ou próxima, deixa transparecer uma dinâmica estruturada que necessita ser olhada com maior cautela.

Portanto, o caminho trilhado pelo presente estudo será este, de modo a compreender que os princípios de justiça a serem afirmados dentro de uma determinada realidade social democrática encontram-se contidos em cada contexto, inserido na sua própria realidade. O que, necessariamente, perpassa por novas formas de inventar o direito, em outros espaços possíveis de compreensão, que para não adoecer, deve propor um movimento de abertura à escuta de diferentes formas de dizer o que se precisa.

Com isso, o objetivo geral é investigar como a liberdade social pode ser efetivada a partir da escuta da voz do subalterno. Para tal, apresenta-se como objetivos específicos a compreensão dos conceitos de ambos os autores, a observação de como a fala do legislador atua sobre a voz do subalterno, bem como o estabelecimento de uma correlação entre os índices do perfil do legislador atual.

Por fim, a estrutura geral do artigo será dividida em dois momentos: no primeiro, apresenta-se um aprofundamento sobre as liberdades trazidas por Axel Honneth. E, na



segunda parte, termina-se a costura com as contribuições de Gayatri Spivak, somando os dois estudos complementarmente.

1. O Sujeito, a Liberdade e o Direito: o que nos conta Axel Honneth em “O Direito da Liberdade”?

O direito é suficiente para solucionar todos os conflitos da vida social? A partir desta indagação, Axel Honneth desenvolve suas considerações sobre teoria de justiça em “O Direito da Liberdade”, onde busca realizar uma releitura dos escritos de Hegel, acerca da eticidade. Assim, classifica a liberdade em três formas: a negativa, a jurídica e a social (HONNETH, 2015), afirmando que apenas envolvendo esta última se alcançaria uma justiça de fato.

Nessa esteira, defende que para ocorrer uma emancipação do indivíduo, faz-se necessário o seu reconhecimento intersubjetivo, considerando que os valores e princípios normativos que regem a vida seriam decorrentes da própria prática das instituições sociais. Ou seja, o direito, por si só, não bastaria para se alcançar a justiça almejada, devendo buscar uma reconstrução normativa fundada nas relações para o alcance da liberdade social (HONNETH, 2015). Sua crítica, portanto, chama atenção ao importante papel das instituições na realização da liberdade individual.

Tal movimento, na análise de Silva (2016), corresponde a uma descoberta da normatividade implícita nas práticas sociais, libertando a resolução dos conflitos da mera normatividade prescrita. Assim, Honneth entende que para a emancipação, seria necessário fundamentar-se em várias esferas da eticidade, que abarcam a liberdade jurídica, a moral e a social.

Daí porque não há como se dissociar a formulação da sua teoria de justiça do campo social imanente, pois como parte importante desta equação, sofre uma interferência direta das instituições, baseadas na integração dos sujeitos que compõem o meio. Ou seja, trata-se de uma racionalidade nas práticas sociais que resulta numa teoria de justiça fundada no viés dialógico (SILVA, 2016).

Daí porque Honneth (2015) aponta que os princípios de justiça a serem afirmados dentro de uma determinada realidade social democrática encontram-se contidos em cada contexto, inserido na sua própria realidade, no corpo das pessoas envolvidas em todas as suas esferas de eticidade contidas nas instituições: na família, no mercado ou no estado. Por isso



que, para ele, as contribuições trazidas por Rawls e Habermas são verticalizadas e ignoram “qualquer consideração à facticidade das condições sociais” (HONNETH, 2015, pg. 120).

Nesse sentido, defende que a ideia de justiça não pode ser meramente formal, mas deve olhar para todas as relações envolvidas, sob o risco de tornar inviável sua efetividade. Conforme Campello (2013), a teoria proposta por Honneth parte do pressuposto que os princípios formais não devem engessar a teoria da justiça, que deve considerar a análise social. Por tal razão, todo conteúdo normativo encontrado nas reivindicações sociais estariam diretamente ligados ao seu percurso histórico e, portanto, seriam imanentes a ele.

Trata-se, portanto, de deslocar a ênfase na juridificação e no procedimento da justiça para a reconstrução dos modos de realização do conceito de liberdade individual mediada social e institucionalmente. (CAMPELLO, 2013, pg 190)

Continua Campello (2013), afirmando que, para Honneth, a incorporação de conteúdos normativos deve ser visto enquanto legitimação do *status quo*, ou seja, daquilo que se encontra na dinâmica social posta. O que, com isso, acaba por deixar transparecer as rupturas que impedem as garantias de liberdade individual, que encontra seu freio neste ponto.

Assim, na leitura de Silva (2016), a proposta de Honneth segue na direção de uma investigação das próprias instituições sociais, depreendendo-se de suas relações intersubjetivas todo o conteúdo normativo implícito. E as ideias aceitas pela sociedade seriam abstraídas dessa análise empírica das várias instituições, aplicada no campo das relações. Dessa maneira, mesmo que a teoria de justiça de Honneth tenha como ponto de partida a liberdade negativa, que diz respeito à autonomia individual através da positivação de direitos subjetivos, este conjunto apenas diz respeito a primeira geração de direitos fundamentais.

Isso porque, conforme Honneth (2015), a liberdade jurídica nasce da negativa, pois é a partir dela que o sujeito teria a sua liberdade assegurada por um conjunto de direitos subjetivos reconhecidos pelo Estado. Porém, observando-se as estruturas internas, ineficientes em assegurar um conteúdo normativo no que diz respeito às liberdades sociais, é possível se afirmar que deveria ocorrer um deslocamento da “ênfase na juridificação e no procedimento da justiça para a reconstrução dos modos de realização do conceito de liberdade individual mediada social e institucionalmente” (CAMPELLO, 2013, pg. 190).



Por isso, as três formas se complementariam. Mas a liberdade social em si, baseada numa ideia de justiça social, seria decorrente do atendimento do princípio da autonomia individual, envolvendo as relações pessoais baseadas no discurso, numa sociedade democrática e cooperativa.

Na modernidade social só se pode legitimar a exigência por justiça, quando, de um modo ou de outro, a autonomia do indivíduo não é nem vontade da comunidade nem a ordem natural, mas a liberdade individual que configura a pedra fundamental normativa de todas as representações de justiça (HONNETH, p. 38).

A diferença é que, conforme Silva (2016), enquanto a liberdade negativa ficou quase inalterada ao longo dos anos, os direitos subjetivos tiveram um salto na sua abrangência, com um aumento significativo da intervenção estatal. Ocorre que, com isso, os sujeitos passaram a buscar seus objetivos a partir do prisma puramente jurídico. Daí porque, a liberdade jurídica teria uma tendência em minar a liberdade subjetiva, pois interferiria diretamente nas relações sociais, podendo causar um bloqueio e um afastamento da interação social, fundamental para o reconhecimento e emancipação individual.

Eis, então, a contribuição de Spivak (2010), já que traz à tona a problemática do “falar por”, que ocorre quando o legislador ignora o que as próprias pessoas que vivem a dinâmica social têm para dizer sobre suas próprias vidas. O que precisam? De que forma o Estado pode contribuir? Com isso, ignoram a realidade das instituições já apontadas, que podem traduzir muito mais sobre justiça social do que qualquer análise externa, puramente jurídica.

Explica-se melhor: não se quer dizer que o direito não representa um grande suporte na questão dos direitos sociais. Pelo contrário, acredita-se que a positivação normativa é fundamental para a garantia de muitos direitos que são fundamentais ao indivíduo. No entanto, o que se pretende com a presente pesquisa é apontar que nem todas as questões são passíveis de resolução pelo direito que, defendendo uma liberdade jurídica, acaba por aprisionar a realidade social, que é tão dinâmica.

Assim, ao invés de ouvir a voz do subalterno (SPIVAK, 2010), o legislador imagina quais seriam as suas necessidades e acaba por positivá-las, congelando e afastando-se da liberdade social. Veja: trata-se de dois pólos extremamente distintos, pois enquanto a liberdade jurídica é estanque, a liberdade social é dinâmica, olhando para as próprias pessoas



que vivenciam e, ao mesmo tempo, criam as normas sociais implícitas. E de que forma a voz do povo pode ser ouvida? É o que se guarda para discorrer no próximo tópico.

Por hora, importante perceber que Honneth (2015) trata da liberdade jurídica como sendo insuficiente, vez que o direito criaria um espaço de liberdade a fim de possibilitar a autorreflexão, mas acabaria por ignorar a própria vivência em sociedade. A problemática é que, com isso, parte de ações que não levam em conta a integração, mas consideram aquilo já institucionalizado, que por vezes já se modificou. Pois “servir-se da liberdade jurídica e praticá-la significa tomar parte numa esfera de ação socialmente institucionalizada” (HONNETH, 2015, p. 147).

Com isso, nota-se que para o autor a liberdade jurídica não permite uma abertura para as reflexões éticas, o que acaba culminando na autorealização individual, na busca por objetivos de vida própria. É aí, então, que Honneth (2015) introduz o conceito de patologia social. Para ele, esse comportamento patológico se caracteriza por uma certa “rigidez” e “inflexibilidade” no comportamento (HONNETH, 2015, p. 159), o que resulta em uma desorientação. Por isso, a liberdade jurídica seria uma área muito propensa à disseminação da patologia social, pois comporta naturalmente todas essas características.

As patologias, portanto, existiriam como resultado da compreensão distorcida da intersubjetividade, no que diz respeito ao papel social a ser assumido, reduzindo a pretensão dos sujeitos à mera pretensão jurídica. Para Silva, “Há, portanto, uma absolutização dos direitos subjetivos, ignorando-se as demais naturezas de relações, como a intersubjetiva. Daí o direito se torna não uma forma de solução de conflitos, mas um fim em si.” (2016, p. 296).

Ou seja, tem-se uma patologia no âmbito da liberdade jurídica porque os indivíduos se trancafiam em si, sob o manto da proteção de direitos individuais “e a partir daí surgem legalismos, processualismos, juridificações, instrumentalização das relações, violência, e outras patologias que inibem os laços cooperativos e a vivência solidária em sociedade.” (LIMA, 2018, p. 2452). Nesse sentido, defende Lima (2018) que o direito, por vezes, ao invés de resolver as patologias sociais, acaba por criá-las.

Justamente neste ponto é que emergem as contribuições proposta com a presente análise, num diálogo entre os escritos de Gayatri Spivak e Axel Honneth, apontando-se a importância de criarem-se aberturas para a escuta da voz dos sujeitos em sociedade na forma como estes sabem e podem falar. Para alguns, pode ser através de propostas de novas leis efetivas, participação popular ou qualquer outro meio possibilitado pela democracia. No



entanto, para outros, esta realidade é muito distante da sua vivência pessoal, por um conjunto de fatores que extrapolam os limites do Estado, como por exemplo, a desigualdade social e o analfabetismo.

Por isso a importância de não se tornar estanque a escuta da dinâmica social, que pode vir de diversas formas distintas, não só pela liberdade jurídica. É aí, portanto, que a liberdade social adentra a construção, pois enxerga essa multiplicidade de formas de comunicar, de dialogar. Acredita-se, assim, que ao fim, que os autores, por mais que falassem de realidades totalmente diversas, convergiam em suas defesas de maneira complementar.

Isto, pois, para Honneth (2015), a busca pela construção da liberdade social perpassa todas as formas de viver, de expressar ou de dialogar, que é reflexo da dinamicidade do contexto socialmente existente. Não seria, portanto, o direito positivado a via única para a resolução dos conflitos. Importante referir, em tempo, que com estas considerações em nenhum momento se pretende desacreditar os direitos subjetivos, que foram essenciais na consolidação da primeira geração dos direitos, os individuais. O que se quer, no entanto, é identificar que, por vezes, eles são vivenciados de forma autorreferenciada, o que pode culminar nas patologias.

Para Silva (2016), após a entrada em vigor da Constituição Federal em 1988, as patologias, decorrente da juridificação dos conflitos sociais, tornaram-se um traço presente na sociedade brasileira. Para ele, a juridificação em si não resulta numa patologia da liberdade jurídica, mas ela ocorre quando aquele que detém os direitos subjetivos começa a tornar absoluto o direito em sua vida.

Assim, tem se tornado comum no País a discussão e aprovação de projetos de lei que tratam especificamente de questões e problemas alusivos à família e a relações no âmbito privado, como o foram o que envolvia a reprimenda aos castigos de ordem familiar (“lei da palmada”), a já famosa “Lei Maria da Penha”, as decisões do Supremo Tribunal Federal que versam sobre o aborto e outros litígios que envolvem o campo moral individual, ou mesmo no âmbito da lei que estabeleceu a prioridade da guarda compartilhada de filhos em caso de separação do casal. (SILVA, 2016, p. 299)

É certo que boa parte das normas positivadas é resultado do reconhecimento pelo legislador de lutas sociais, levando, por vezes, à emancipação do indivíduo (HONNETH, 2015), que durante anos tiveram direitos negados. Porém, a patologia descrita pelo autor instaura-se quando o aspecto meramente jurídico passa a predominar sobre a racionalidade do sujeito, que tem sua voz ignorada e é impedido de falar por si (SPIVAK, 2010).



Tornar absoluta a liberdade jurídica é, portanto, provocar um fechamento comunicativo da vida social, isolando o indivíduo dos demais sujeitos, abandonando o campo da intersubjetividade para solução de conflitos. Por isso, acredita-se na potência da resposta de Spivak num diálogo com a problemática apresentada por Honneth, conforme se descreverá de forma mais aprofundada a seguir.

2. A Liberdade Social na voz do Subalterno: abrem-se os ouvidos às múltiplas formas de dizer

E como a conexão da liberdade social pode ocorrer com os escritos de Gayatri Spivak, respondendo a pergunta que intitula sua obra: afinal, pode o subalterno falar? Para tal, necessário se faz expor questões prévias sobre cidadania e direito. Thomas Marshall (1967) traz uma grande contribuição ao mundo jurídico, classificando a cidadania em uma tripartição: direitos civis, políticos e sociais.

No entanto, conforme Lima (2018), sabe-se que a partir dos estudos de Honneth, pode-se concluir que tanto os direitos civis, que são de liberdade negativa, quanto os direitos sociais não se relacionam diretamente com a liberdade social. Isso, pois, para ambas as situações, o sujeito é mero destinatário do direito.

É que os direitos de liberdade remetem de forma complementar aos direitos sociais, que por sua vez “(...) garantem aos indivíduos a medida de segurança econômica e bem-estar material necessários para explorar seus próprios objetivos de vida de maneira privada e afastando-se das conexões de cooperação social (HONNETH, 2015, p. 143). Assim, os direitos sociais permitiriam apenas uma proteção dos direitos individuais de cada um, enquanto a liberdade social os puxa para a superação desse modo de isolamento.

Por tal razão que a liberdade jurídica é atravessada pela interação social, que só é determinável a partir de uma relação ética, pois a mera forma do direito não consegue supri-lo, sob risco de se cair numa patologia social (LIMA, 2018). E esse atravessamento que culmina na liberdade social. Neste ponto invocamos Gayatri Chakravorty Spivak, para dar continuidade à análise proposta.

Para ela, a forma de se ver e pensar o mundo são permeados por Colonialidades (SPIVAK, 2010). E essa colonialidade existe a despeito da colonização já ter acabado há muito anos, pois se relaciona com a adoção de uma história única, de um sujeito teoricamente puro e livre de contaminações externas, para fundamentar as necessidades sociais. É esta a



figura a que prepondera na liberdade jurídica dita por Honneth, que não possibilita aberturas consistentes para a voz do subalterno ser ouvida, perpetuando sua deslegitimação, sobressaindo-se a norma escrita sobre qualquer dinâmica social.

Afinal, a figura do legislador em muito se afasta do perfil da maior parte da população receptora das normas, vez que, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2019) é ele um homem (68,4%) brancos (52,4%), casados (54,4%) e com ensino superior completo (48,74%). Assim, em sua categoria de privilégio, distante da realidade de expressiva parcela da população, fala pelo subalterno, numa forma de violência epistêmica, imaginando suas necessidades. Cai, portanto, na indignidade de falar pelo outro, como trata Michel Foucault (2014), ignorando a realidade intersubjetiva.

Mas, afinal, quem são esses subalternos que tanto aqui se fala? Para Figueiredo (2011), o termo Subalternidade deriva do latim *subalternus*, que faz referência àquele que é subordinado a outro. Assim, para análise proposta, considera-se o grupo que se encontra fora do *locus* de poder da estrutura hegemônica. Tal expressão passou a ser usada em meados de 1970, na Índia, referindo-se à pessoa colonizada do subcontinente sul-asiático.

Daí porque, quando se iniciou a discussão sobre a mudança de enfoque histórico nas regiões dominadas por povos estrangeiros, passou-se a defender que todo o conhecimento construído ao longo dos anos teria sido baseado no ponto de vista do colonizador, dotado de um poder hegemônico. Por isso, Subalternidade “teria seu sentido deslocado para certa concretude e visibilidade”. (FIGUEIREDO, 2011, p. 176).

Mas o termo não resguarda sentido em si, podendo ser deslocado e ressignificado em diversas esferas de dominação existente. Conforme trata Mignolo (2003), trata-se de uma perspectiva que leva em conta os espaços onde o pensamento foi negado, traduzindo-se em uma forma de dominação, seja ela territorial, racial, sexual, econômica, ou qualquer outra que crie um espaço para a concretização de um ponto de vista hegemônico e preponderante. É que:

O pensamento fronteiriço, desde a perspectiva da subalternidade colonial, é um pensamento que não pode ignorar o pensamento da modernidade, mas que não pode tampouco subjugar-se a ele, ainda que tal pensamento moderno seja de esquerda ou progressista. O pensamento fronteiriço é o pensamento que afirma o espaço de onde o pensamento foi negado pelo pensamento da modernidade, de esquerda ou de direita (MIGNOLO, 2003, p. 52).



Baseado nesses estudos, portanto, compõem essas figuras todas “(...) as camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal e da possibilidade de se tornarem membros plenos do estrato dominante” (SPIVAK, 2010, p. 14). E para essa população economicamente vulnerável, há uma dificuldade prática em ser ouvida, seja porque não tem espaço de fala, seja porque não é levada a sério por legisladores que as consideram estranhas às suas realidades. Trata-se de um “outro” cuja cultura e modo de vida possivelmente se contrapõem às suas crenças e visões de mundo (SPIVAK, 2010).

Para a autora, é muito importante diferenciarmos os dois sentidos da palavra “representação” existentes, o que pode ser compreendido pela divisão criada pela língua alemã: *Darstellung*, no sentido artístico de performar ou representar algo, e *Vertretung*, que diz respeito à representação em nome de alguém. Este último corresponde à representação que alguém faz a um grupo que, na sua concepção, não seria capaz de se auto-representar (SPIVAK, 2010).

A autora aponta que, neste caso, há uma falsa representação, pois quem deveria falar é calado por este representante. Assim, a fala do colonizado acaba por ser mediada pelo soberano (aqui em específico, o legislador), que acredita que os re-presenta. Spivak (2010) afirma que aqueles que estudam a questão da representatividade:

(...) não podem deixar de considerar os dois sentidos da categoria representação. Devem observar como a encenação do mundo em representação - sua cena de escrita, sua *Darstellung* - dissimula a escolha e a necessidade de “heróis”, procuradores paternos e agentes de poder – *Vertretung*. (SPIVAK, 2010, p. 43)

Nessa esteira, nota-se a representação pela fala de um *locus* que se encontra muito distante. Por isso que a Spivak (2010) afirma não se tratar de um problema de falar sobre, mas sim de falar por. Com isso, resta evidenciado que a subalternidade não se refere ao termo clássico denominado oprimido, mas sim, “à representação daqueles que não conseguem seu espaço em um contexto globalizante, capitalista, totalitário e excludente (...)” (FIGUEIREDO, 2011, p. 178).

Por essa razão, acredita que a prática social deve estar atenta a esses dois tipos de representação, ao invés de tentar reinserir o sujeito individual por conceitos totalizadores. Por isso, tecer uma descrição cuidadosa acerca da maneira como o subalterno se relaciona com o sistema jurídica é importante a fim de entender o afastamento existente, pois a realidade não é



uniforme e totalizante. Segundo Machado (1981), deve-se olhar como se opera essa relação, de que modo a cultura jurídica afeta as pessoas afastadas do seu acesso pelo formado estanque que é apresentado, com vistas a pensar formas de inserção nesse contexto. Mas, mesmo assim, deve-se ter em mente a consciência da posição de onde se parte.

Caso contrário, conforme Spivak (2010), corre-se o risco de atuar-se como o intelectual que escreve com a consciência formada de sujeito colonizado, mas nega essa questão, ignorando a própria história que o formou. Por exemplo, refere-se de maneira crítica à forma como o ocidente diz-se atravessado pelos interesses supostamente internacionais, frequentemente trazendo propostas imperialistas e salvacionistas, sufocando os marginais e usurpando-lhes a permissão para narrar.

Aliás, esta é uma das grandes críticas que a autora faz a Michel Foucault e Gilles Deleuze. Isso porque, segundo ela, estes parecem acreditar que não há representação, significante ou signo acionando a experiência – aí incluindo sua própria escrita. Uma vez não existindo qualquer enfiamento, torna-se possível observar uma pretensão de neutralidade do lugar de enunciação deles.

(...) a relação entre o capitalismo global (exploração econômica) e as alianças dos Estados-nação (dominação geopolítica) é tão macrológica que não pode ser responsável pela textura micrológica do poder. Para se compreender tal responsabilidade, deve-se procurar entender as teorias da ideologia - de formações de sujeito, que, micrológica e, muitas vezes, erráticamente, operam os interesses que solidificam as macrológicas. (SPIVAK, 2010, pg. 42)

Porém, “A “transparência” produzida marca o lugar de “interesse”, e é mantida pela sua negação veemente - “Agora esse papel de árbitro, juiz e testemunha universal é algo que eu absolutamente me recuso a adotar.” (SPIVAK, 2010, p. 44). Tem-se, portanto, uma transparência intelectual marcada pela negação. Nesse sentido é que ela aponta que a divisão internacional do trabalho tem papel preponderante nesse contexto, pois é impossível para o colonizador, que acredita na sua neutralidade, imaginar o tipo de Poder e Desejo que habitaria no sujeito inominado, o subalterno. Isto, pois, acaba por esquecer que todo o saber produzido emerge de um dado cenário econômico que possui interesses estrategicamente deslocados.

Assim, continua Spivak (2010), que a legitimidade da fala desses Outros, simplesmente deslocando-se a análise para eles, seria tão contra-produtivo quanto a própria ausência de abertura já existente. Isso porque, sem que haja uma estrutura adequada, que leve



em conta as relações verticalizadas de poder já pré-existentes, a voz do subalterno continua abafada. Ou seja, o movimento nada mais faz senão reforçar esse local atribuído ao Outro como a sombra de um Eu (*Self*).

E isso ocorre porque, por vezes, ignora-se todo o contexto histórico, cultural e estrutural sob o qual a sociedade encontra-se formulada, resultado de anos de relações desiguais. Por isso, tão importante a abertura ao exterior, ao que está fora, à escuta da voz de quem vive essa realidade, na forma como se consegue comunicar (SPIVAK, 2010).

Esquece-se, assim, que nem todo saber deve ser baseado no parâmetro de comunicação hegemônico, qual sejam, as leis, para assegurar os direitos da população. Elas, por si só, engessam a realidade que se vive. Assim, caso o legislador não se atente ao contexto socialmente posto, sensibilizando-se a escuta das diferentes formas de dizer o direito, a partir de uma mirada demorada às práticas sociais, corre-se um sério risco de criar patologias sociais. Daí porque, para a autora, o subalterno só poderá falar quando puder se expressar na sua própria língua, com seus próprios esquemas explicativos e com sua própria cultura (SPIVAK, 2010).

Isto é, se para terem sua voz ouvida necessitarem de elementos estranhos a sua realidade, como o Direito em sua rigidez e complexidade na escrita e na fala, nunca serão ouvidos ou levados a sério (SPIVAK, 2010). Com isso, grande parte da população nem sequer chega a conhecer as legislações que as regem, muito menos conseguem reivindicá-los. E, quando muito, nos raros casos em que tomam consciência sobre essas questões, são silenciadas logo em seguida, por meio da deslegitimação de suas falas.

Por tal razão, Figueiredo (2011) considera que é papel do pesquisador propor-se às discussões nesse sentido, trazendo-as ao interior das universidades ou para fora dela, “(...) à medida que o discurso subalternista desconstrói o discurso acadêmico e disciplinar e tenta propor caminhos” (FIGUEIREDO, 2011, p. 179). Ou seja, deve utilizar do conhecimento que detém, para criar espaços de escuta a formas de saber diferente do seu. É, também, justamente esse o ponto de partida dos estudos de Spivak e de diversos outros autores decoloniais, como Walter Mignolo. Por isso, refere que

(...) os estudos subalternos, quando entram em cena, proporcionam não só uma nova forma de produção autocrítica acadêmica, como, também, conduzem à possibilidade de uma nova forma de conceber o projeto de esquerda em condições de globalização e pós-modernidade, uma vez que os



grupos em sua essência compartilhavam os ideais de mudança social e cultural (FIGUEIREDO, 2011, p. 180).

Portanto, diante dessas questões, aponta-se a necessidade do direito em criar novas formas de se reinventar, caso contrário, acabará caindo nas patologias sociais contra as quais alertava Honneth (2015). Para tal, importante que proponha uma abertura à escuta de diferentes formas de dizer, para que a população possa falar por si, a partir de suas próprias formas de expressão. Acredita-se, assim, que este é um dos caminhos possíveis que podem levar à efetivação da liberdade social trazida por Honneth, em *O Direito da Liberdade*.



Conclusão

Diante das considerações aqui trazidas, acredita-se que o diálogo proposto entre Gayatri Spivak e Axel Honneth poderá contribuir para se alcançar a efetivação da liberdade social, como teoria de justiça. É que, a reconstrução normativa tornaria-se possível pelo olhar mais detido sobre as relações sociais, atentando-se à escuta da voz da população vulnerável, a partir de seus modos possíveis de expressar as suas necessidades. Assim, afastaria-se do “falar por” eles, no caminho à novas formas de se dizer o direito.

Conforme já exposto, o modo como hoje o direito é aplicado não alcança parte da população, em decorrência de sua complexidade na comunicação. É que, por mais que existam pessoas que através da compreensão das leis, sua aplicação ou até mesmo pela participação popular, colocam para funcionar a democracia existente, outras não são alcançadas por esta forma de saber.

Assim, com uma linguagem inflexível, acaba por afastar da efetivação dos direitos existentes de uma multiplicidade de pessoas que, em tese, teriam acesso a eles. Isto é, devido a essa comunicação densa, o subalterno vê-se em suas vivências muito distante do direito. Com isso, abre espaço para que o legislador diga em seu nome, na boa intenção de resguardar seus direitos sociais fundamentais.

O fato é que com isso, esquece-se que no contexto brasileiro, o perfil de quem pode ditar o direito distancia-se em demasia da realidade da maioria da população. Conseqüentemente, o representante desconhece uma série de necessidades que somente quem vive essa dinâmica é capaz de apontar. Portanto, aí reside a importância da abertura para novas formas de se pensar o direito, olhando-se para a realidade social.

Caso contrário, corre-se sério risco de provocar-se um adoecimento da liberdade jurídica pela sua rigidez estanque. E este olhar perpassa, necessariamente, uma cultura jurídica que se encontra instaurada nas instituições do direito: seja em sua dinâmica, aplicação e criação. Assim, não se pode almejar a apresentação de soluções possíveis dentro da realidade jurídica sem antes apreender o contexto que, por consequência, acaba por ser o seu objeto e fim.

Nesse sentido, a liberdade social atravessa o direito, visando à construção de formas diversas de ouvir, que não se baseia estritamente naquilo que é positivado, pois há muita norma implícita no contexto social. Frisa-se que, com tal proposta, não se anula a importância



do posicionamento do legislador atual em defender os direitos sociais através das medidas jurídicas já citadas.

A questão é que este posicionamento somente se torna necessário em decorrência da forma engessada como se dá a comunicação, estruturada de forma hierárquica e estanque, impedindo a escuta do subalterno. Assim, como medida paliativa, porém, geradora de patologia social, a postura do legislador é essencial até que se repense e coloque em prática uma nova dinâmica.

Portanto, é a liberdade social que enxerga essa multiplicidade de formas de comunicar, dialogando das mais diversas formas de saber. Por isso, ao fim, acredita-se que Gayatri Spivak e Axel Honneth, por mais que vivessem em realidades e contextos totalmente diversos, complementam-se em suas defesas na busca de uma teoria de justiça.



Referências

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais - 2018**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais> Acesso em: 20 jun. 2019.

CAMPELLO, Filipe. **Do reconhecimento à liberdade social**: sobre o direito da liberdade, de Axel Honneth. Cadernos de Ética e Filosofia Política: São Paulo, n. 23, p. 185-199, 2013.

FIGUEIREDO, Carlos Vinícius da Silva. **Reflexões sobre os estudos da subalternidade**. Cadernos de Estudos Culturais: Campo Grande. v. 3, n. 5, p. 175-181, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Org. Roberto Machado. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 128-222.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. **Os limites do direito: uma abordagem a partir de Honneth**. Revista Quaestio Iuris: Rio de Janeiro, vol.11, n. 4, p. 2445-2457, 2018.

MACHADO, Mário Brockmann. **Comentários sobre cultura jurídica e democracia**. Rio de Janeiro: Fundação Cada de Rui Barbosa, 1981. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/k-n/FCRB_MarioBrockmannMachado_Comentario_cultura_juridica_democratica.pdf Acessado em 02 de setembro de 2019.

MARSHALL, Thomas. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton P. Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MIGNOLO, Walter. **Historias locais/disenosglobales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamientofronterizo. Madrid: Akal, 2003.

SILVA, Marcos Luiz. **A Liberdade Jurídica e suas Patologias Sociais Segundo Honneth**. Revista Opinião Filosófica: Porto Alegre, v. 07, n. 02, pg. 286-303, 2016.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Almeida Marcos Feitosa e André Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

